



FICHA DE INFORMAÇÃO

Âmbito de aplicação da Directiva relativa à segurança dos brinquedos de 2009

Outubro de 2009

Este documento faz parte de uma série de fichas de informação cujo objectivo é fornecer uma visão global das alterações introduzidas pela nova Directiva relativa à segurança dos brinquedos (Directiva «Brinquedos» de 2009) tal como foi adoptada em 2009. O objecto das fichas de informação TIE/CE passa por fornecer orientações aos fabricantes de brinquedos na UE tendo em vista a implementação da Directiva «Brinquedos» de 2009. É dada especial atenção às obrigações dos fabricantes.

A Directiva «Brinquedos» de 2009 reforçará as regras previstas na Directiva «Brinquedos» de 1988. Consequentemente, esta nova legislação exigirá adaptações na cadeia de fabrico, bem como novos procedimentos ao nível da cadeia de abastecimento.

A Directiva «Brinquedos» de 2009 foi publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* em 30 de Junho de 2009 e entrou em vigor em 20 de Julho de 2009. As disposições gerais da Directiva «Brinquedos» de 2009 serão aplicáveis aos brinquedos colocados no mercado a partir de 20 de Julho de 2011, enquanto as disposições relativas a produtos químicos serão aplicáveis aos brinquedos colocados no mercado a partir de 20 de Julho de 2013 (dois anos adicionais de período de transição para as propriedades químicas). Na prática, isto significa que os **brinquedos conformes à Directiva «Brinquedos» de 1988 podem ser colocados no mercado até 19 de Julho de 2011 ou 19 de Julho de 2013 no caso de determinadas disposições relativas a produtos químicos.**

Âmbito de aplicação da Directiva relativa à segurança dos brinquedos de 2009

O âmbito de aplicação da Directiva relativa à segurança dos brinquedos de 2009 encontra-se definido no seu artigo 2.º. Fornece uma definição de brinquedos e, por conseguinte, determina se um produto é abrangido pela directiva:

«Qualquer produto ou material concebido ou destinado, exclusivamente ou não, a ser utilizado para fins lúdicos por crianças de idade inferior a 14 anos».

Em comparação com a Directiva «Brinquedos» de 1988, o único elemento novo é a menção «*exclusivamente ou não*», que foi adicionada para indicar que o produto não precisa de se destinar exclusivamente a ser utilizado com fins lúdicos para ser considerado um brinquedo. Nesse sentido, os produtos com dupla funcionalidade são considerados como brinquedos (por exemplo, um porta-chaves com um ursinho de peluche preso a ele).

A Directiva «Brinquedos» de 2009 reconhece a existência de uma «zona cinzenta» na classificação de produtos como brinquedos. O anexo I da Directiva «Brinquedos» de 2009 apresenta uma lista não exaustiva de exemplos que não são considerados brinquedos mas que podem originar alguma confusão. Designadamente:

- Objectos decorativos para festas e comemorações;
- Produtos destinados a colecionadores, desde que o produto ou a respectiva embalagem contenham uma indicação visível e legível de que se destinam a colecionadores com idade igual ou superior a 14 anos. Pertencem a esta categoria, por exemplo, os seguintes produtos: (a) modelos reduzidos, construídos à escala em pormenor; (b) conjuntos de montagem de modelos reduzidos construídos à escala; (c) Bonecas regionais ou decorativas e outros artigos semelhantes; (d) reproduções históricas de brinquedos; e (e) imitações de armas de fogo verdadeiras;
- Equipamentos desportivos, incluindo patins de rodas, patins em linha e pranchas de skate destinados a criança com peso superior a 20 kg;
- Bicicletas em que a altura máxima de selim seja superior a 435 mm, medida na vertical entre o solo e a parte superior do assento, com o assento em posição horizontal e o suporte do assento colocado na posição mais baixa;
- Trotinetas e outros meios de transporte concebidos para desporto ou que se destinam a ser utilizados para fins de deslocação nas vias ou caminhos públicos;
- Veículos eléctricos que se destinam a ser utilizados para fins de deslocação nas vias públicas ou nos passeios destas vias públicas;
- Equipamento aquático utilizado em águas profundas e material para crianças destinado ao ensino da natação, nomeadamente assentos insufláveis e meios auxiliares de natação;
- Puzzles de mais de 500 peças;
- Armas e pistolas de gás comprimido, excepto armas e pistolas de água, e arcos para tiro com mais de 120 cm de comprimento;
- Fogos de artifício, incluindo os dispositivos de detonação que não foram projectados exclusivamente para utilização num brinquedo;
- Produtos e jogos que utilizam projecteis de pontas afiadas, como jogos de dardos com pontas metálicas;
- Produtos educativos funcionais, como fornos eléctricos, ferros de engomar ou outros produtos eléctricos com uma tensão nominal superior a 24 volts, vendidos exclusivamente para utilização com fins didácticos sob a vigilância de adultos;
- Produtos concebidos para serem utilizados com fins didácticos em escolas ou outros contextos pedagógicos sob a vigilância de um instrutor adulto, como equipamento científico;
- Equipamento electrónico, tal como computadores pessoais e consolas de jogos, para fins de utilização de software interactivo, e periféricos conexos, se este equipamento electrónico e os periféricos conexos não forem especificamente projectados e destinados a crianças e, em si, careçam de valor lúdico, como os computadores pessoais, os teclados, os joysticks ou os volantes especialmente projectados;
- Software interactivo destinado a actividades de lazer e entretenimento, como jogos de computador e respectivos suportes informáticos, tais como CD;
- Chupetas de puericultura;
- Luminárias portáteis para crianças;
- Transformadores eléctricos para brinquedos;
- Acessórios de moda para crianças não destinados a ser utilizados em jogos.

Adicionalmente, a Directiva «Brinquedos» de 2009 (no artigo 2.º, n.º 2) enumera um número limitado de produtos que respeitam a definição dos brinquedos mas que são, ainda assim, excluídos do âmbito da directiva:

- Equipamento para espaços de jogo e recreio para crianças, destinado a utilização pública;
- Máquinas de jogo automáticas, quer funcionem a moedas ou não, destinadas a utilização pública;
- Brinquedos com máquinas a vapor e veículos de brinquedo equipados com motor de combustão;
- Fundas e fisgas.

Importa assinalar que se pretende alinhar a nova definição de brinquedos com o que se considera ser a prática corrente dos fabricantes de brinquedos.

Fontes de informação

A versão final da Directiva «Brinquedos» de 2009 está disponível aqui bem como o texto da Directiva «Brinquedos» de 1988 que pode ser consultado como documento de referência.

Os dois documentos podem também ser consultados nos seguintes endereços Web:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ%3AL%3A2009%3A170%3A0001%3A0037%3AEN%3APDF>

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1988L0378:20090112:EN:PDF>

Nota importante:

Esta ficha de informação reflecte a nossa interpretação do texto da Directiva «Brinquedos» de 2009 publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, em 30 de Junho de 2009, e visa apenas destacar de um modo geral determinadas disposições do texto em questão. A TIE não dá qualquer garantia sobre a exaustividade das informações aqui colocadas e não assume qualquer responsabilidade por qualquer uso ou remissão para esta ficha de informação.

TOY INDUSTRY OF EUROPE
Boulevard de Waterloo, 36
1000 Bruxelas
www.tietoy.org

DG EMPRESAS
Rue Belliard, 100
1049 Bruxelas
http://ec.europa.eu/enterprise/index_en.htm

